

LEI Nº 2020, DE 27 DE AGOSTO DE 2002.



**DISPÕE SOBRE A
DENOMINAÇÃO, EMPLACAMENTO
E NUMERAÇÃO DAS VIAS
PÚBLICAS, INSTITUI A
OBRIGATORIEDADE DA
COLOCAÇÃO DE NUMERAÇÃO
PREDIAL E DE CAIXA DE
CORREIO EM CADA DOMICÍLIO
DO MUNICÍPIO.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E O PREFEITO MUNICIPAL, EM SEU NOME, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 1º A denominação de bairros, logradouros e bens públicos faz-se-á por decreto do Executivo, de acordo com o disposto na presente Lei:

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praias, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

Art. 2º Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I - nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heróicos ou edificantes.

II - nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclores do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica.

III - nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário

religioso.

IV - datas de significação especial para a história do Brasil ou universal.

V - nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§ 2º Na aplicação das denominações deverão ser observados tanto quanto possível:

- a) a concordância do nome com o ambiente local;
- b) nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, grupados em ruas próximas;
- c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

§ 3º Em casos especiais poderão ser adotados nomes de personalidades brasileiras vivas, de indiscutível representatividade para o Município, Estado ou País, observada as demais exigências contidas neste artigo.

Art. 3º A alteração de nomes de logradouros, bairros e bens públicos só será possível mediante a aprovação de Lei por 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores.

Art. 4º Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I - nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição torna-se desaconselhável a mudança;

II - denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que tanto quanto possível, deverão ser restabelecidas;

III - nome de pessoa sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V - nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI - nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro, de grande penetração ou demasiadamente extensas, quando suas características forem

diversas, segundo os trechos.

§ 2º Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPÍTULO II DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo Único - Nos casos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400m (quatrocentos metros) em 400m (quatrocentos metros).

Art. 6º As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 7º O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá conceder a empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

Art. 8º O Poder Executivo é obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos contendo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP), em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

CAPÍTULO III DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 9º Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 10 - É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.

Parágrafo Único - Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas

de numeração.

Art. 11 - A numeração nos logradouros obedecerá, por convenção, a ordem crescente, o sentido Norte-Sul e Leste-Oeste.

§ 1º Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado, os ímpares.

§ 2º A numeração dos logradouros paralelos à praias obedecerá, por convenção, em ordem crescente, o sentido Norte-Sul e Leste-Oeste.

§ 3º Os logradouros transversais serão remunerados em ordem crescente, no sentido do seu ponto mais próximo da praia para o mais afastado.

Art. 12 - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 13 - A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

I - nos prédios de até 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3 (três) algarismos, onde os dois últimos indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem, o primeiro algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

II - nos prédios com mais de 9 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representado por números com quatro algarismos, onde também os dois últimos indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e o primeiros, ou seja os das classes das centenas e das unidades nos pavimentos; e os primeiros, ou seja os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo Único - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.

Art. 14 - Quando no pavimento térreo de um edifício existem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º Havendo lojas por acesso com logradouros diferentes daquela pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número porém

que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 15 - Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 16 - Nos edifícios-garagem, a numeração das vagas de automóvel será análoga àquela estabelecida no artigo 11, sendo cada número precedido da letra "V" maiúscula.

Art. 17 - A Prefeitura fornecerá à agencia de Maricá da Empresa de Correios e Telégrafos uma relação completa contendo a antiga e a nova numeração, após qualquer alteração.

Art. 18 - É vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO NOS IMÓVEIS DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA

Art. 19 - Será obrigatório a instituição da instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais e institucionais situados neste Município de Maricá.

§ 1º A caixa receptora de correspondência a que se refere o "caput" deste artigo deverá ter dimensões mínimas, padronizadas, próprias para cada tipo de imóvel residencial, unifamiliar e multifamiliar, comercial e institucional, fixadas pelo órgão municipal competente, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

I - altura: 16 cm; comprimento: 27 cm; profundidade: 36 cm, confeccionada em chapa galvanizada com pintura eletrostática.

II - abertura para introdução dos objetos 25 cm x 2 cm.

§ 2º As disposições contidas no "caput" deste artigo não se aplicam às unidades habitacionais populares cuja metragem não exceda a 40 m² e sejam ocupadas por famílias de baixa renda por critérios a serem definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 20 - Estabelece-se o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da regulamentação desta Lei, para instalação de caixas de correspondências nos imóveis nela mencionados.

§ 1º As caixas receptoras de correspondências deverão ser instaladas de forma a assegurar o mais livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel voltada para o logradouro ou a servidão que lhe dá acesso.

§ 2º Somente será concedido alvará de licença para construção de novos imóveis se no projeto constar a localização da caixa coletora de correspondência.

Art. 21 - O Poder Executivo está autorizado a firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com pessoas físicas ou jurídicas, visando a implantação e a execução do serviço de que trata esta capítulo.

CAPÍTULO V DA ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE IMÓVEIS PERANTE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Art. 22 - Obriga-se o Poder Executivo a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos, informando:

I - a formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais, com os respectivos números de unidades comerciais ou residenciais que comporão cada prédio;

II - o nome das ruas e o número da Lei que os denominou;

III - a supressão permanente de trânsito de veículos em vias públicas destinadas somente a pedestres;

IV - a exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa da numeração de identificação do imóvel;

V - quando a extensão da avenida, rua, beco, servidão ou escadaria ultrapassar os limites de um bairro, o último número do limite do bairro e o primeiro número do bairro subsequente;

Art. 23 - Obriga-se o Poder Executivo a definir precisamente a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais e terminais colocadas em locais estratégicos e de fácil visualização.

CAPÍTULO VI DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 24 - A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 180 dias.

Art. 25 - Pelo não cumprimento da notificação, ficará o proprietário sujeito a uma multa de 30% sobre o valor de referência Fiscal do Município (UFIMA).

Art. 26 - Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Obras e no Código de Posturas do Município.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

Art. 28 - O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.

Art. 29 - Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art. 30 - O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numerações de um logradouro, organizará, em caderneta do tipo oficialmente aprovada, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

I - numeração existente a ser substituída;

II - numeração a ser distribuída em consequência da revisão;

III - extensão da testa do imóvel;

IV - nome do proprietário;

V - nome do logradouro;

VI - outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo Único - Da caderneta referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testas de todos os imóveis, devidamente cotadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos I e II do mesmo artigo.

Art. 31 - Depois de aprovados a caderneta e o esboço da revisão, pelo responsável do órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis após a publicação no Diário Oficial da relação de todos os imóveis com indicação de numeração antiga e nova.

Parágrafo Único - Após 180 dias da data de publicação referida no Art. 31, o órgão competente da Prefeitura remeterá, quando for o caso, às unidades administrativas interessadas pela revisão da numeração, um boletim do modelo oficialmente aprovado, contendo a relação de todos os imóveis com a indicação das numerações, a antiga e a revista.

Art. 32 - O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro das cadernetas de revisão da numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar se a qualquer número da antiga numeração correspondente o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ, 27 DE AGOSTO DE 2002.

RICARDO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA
PREFEITO